

ILMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO MONTE ALTO - MG.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2024

TERCOM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº **13.460.179/0001-01**, sita na cidade de Paracatu-MG na Rua Getúlio Vargas, 195 – Bairro Prado – Paracatu - MG, CEP 38602-028, neste ato representada por seu sócio proprietário o Sr. **PEDRO HENRIQUE GOMES BRANDÃO**, portador da Carteira de Identidade Civil RG nº 18.023.472 SSP-MG, CPF sob nº 130.665.466-16, residente e domiciliado na Cidade de Paracatu-MG, vem apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com pertinência ao Pregão Presencial nº 035/2024, tendo a aduzir a melhor forma de direito o que abaixo segue:

1 - DOS FATOS

Procedeu esta Municipalidade à edição de procedimento licitatório visando o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de manutenção predial, bens móveis (veículos) e motorista com fornecimento de materiais e equipamentos, e dedicação exclusiva de mão de obra para o município de Barão do Monte Alto, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos.

Após o lançamento do certame ao público, e decorrida a fase inicial foram classificadas as propostas das empresas **GIC SERVIÇOS LTDA** e **TERCOM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Decorrida a fase de lances, foi declarada como detentora do menor preço a empresa **TERCOM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**.

Após conferida a documentação de habilitação referida **RECORRENTE** foi considerada inabilitada por não apresentar a caução participação no prazo determinado no Edital de Abertura. Tendo sido considerada habilitada a empresa **GIC SERVIÇOS LTDA**.

2. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando-se o registro em ata de julgamento na data de 07/11/2024, inicia-se a contagem do prazo recursal em 08/11/2024, o prazo final para apresentação dos memoriais será: 12/11/2024, culminando tal apresentação destes dentro do prazo tempestivo.

3. DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS QUANTO ÀS PROPOSTAS

Após detida análise das propostas apresentadas trazemos à baila as diretrizes pré estabelecidas ao edital de abertura, o qual determina o que deve constar à proposta comercial e habilitação:

5 - DA PROPOSTA DE PREÇOS

5.1 - A Proposta de Preços deverá ser impressa em papel timbrado do proponente, em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, redigida com clareza, sem emendas, rasuras, devidamente datada, assinada e rubricada, pelo sócio da empresa ou representante devidamente qualificado, sob pena de desclassificação.

5.2 - A Proposta de Preços deverá conter:

5.5 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, sejam omissas ou apresentem irregularidades, ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

6.2.10 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Atestado(s) de Capacidade Técnica Operacional, em nome da empresa licitante, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a prestação de serviços de características semelhantes, contendo, necessariamente, a especificação dos serviços executados, na quantidade de postos abaixo, e o local da prestação dos serviços:

A empresa licitante deverá comprovar experiência mínima de 2 (dois) anos na prestação dos serviços objeto deste edital. A comprovação poderá ser feita mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que, em seu somatório, correspondam ao período mínimo exigido, sendo aceitos atestados de períodos concomitantes. Ressalta-se que não há obrigatoriedade de que os anos de experiência sejam ininterruptos.

7.8.1- Da caução de garantia de participação

- a) Deverá ser realizada caução no percentual de 1% (um por cento) do valor previsto da contratação, na forma especificada no item 8.3 do termo de referências, para participação neste certame.
- b) A comprovação do depósito da caução deverá ser juntada aos documentos de habilitação.
- c) Os procedimentos, prazos, condições e modalidades para realização da Garantia da Proposta estão definidos conforme os artigos 58 e 96 da Lei Federal nº 14.133/2021 e alterações.
- d) No caso de caução por título da dívida pública, deverá ser comprovada a CETIP correspondente.
- e) A garantia deverá ser para a Prefeitura Municipal de Barão do Monte Alto, CNPJ 17.947.649/0001-17, e deverá compor a documentação de habilitação apresentada.
- f) A caução em dinheiro deverá ser depositada na conta da prefeitura xxx / xxxx / CNPJ da prefeitura 17.947.649/0001-17- BANCO DO xxxx, e o comprovante de transferência deverá ser anexado à documentação de habilitação, ficando sua aceitação condicionada à comprovação de depósito junto à prefeitura. NÃO SERÁ ACEITO PIX.
- g) Junto à documentação de habilitação, a licitante deverá colocar o RECIBO DA CAUÇÃO emitido pela Prefeitura Barão do Monte Alto, sob pena de inabilitação.



h) A prestação da garantia da proposta deverá ser efetuada até o 3º (terceiro) dia útil anterior à data da licitação, para que a administração proceda a devida conferência para fins de verificação da regularidade, e o servidor designado Marco José campos de Paula nomeado via portaria Nº 031 DE 09 DE ABRIL DE 2024 para que emita, até o 1º (primeiro) dia útil anterior à data da licitação, o recibo de caução.

4. DA LEI FEDERAL 14.133/2021 – NLCC

Vejamos pois, alguns registros contidos á Lei:

Lei Nº 14.133, de 01 de Abril de 2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei. (grifo nosso)

Caso adotada, a garantia de proposta deverá ser exigida de todos os licitantes e poderá ser prestada nas modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei 14.133/2021, à escolha do licitante, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública; seguro-garantia; e fiança bancária.

Essa garantia tem a função de evidenciar a seriedade da proposta apresentada e não se confunde com a garantia contratual, disciplinada por meio dos artigos 96 a 102 da Lei 14.133/2021, a qual tem limites percentuais diferentes e somente pode ser exigida do contratado, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por ele perante a Administração.



Registramos que a Administração poderá sim fazer a exigência de tal garantia, mas somente no momento da apresentação da proposta comercial.

Mais claro impossível. A menção de garantia antecipada junto ao Poder Público não encontra guarida na legislação.

Dizer que o Edital é Lei Interna também não encontra justificativa para desobedecer a Lei 14.133/2021.

Trata-se, pois, de Cláusula e exigências nulas de pleno direito. Fato que qualquer Juiz irá considerar como ato administrativo imperfeito e passível de anulação.

A exigência é descabida, desproporcional, desarrazoada e absurda.

A falta de impugnação não torna o ato em si convalidado.

Esta **RECORRENTE** tomou conhecimento da licitação faltando **02 (dois)** dias úteis para a sua realização. Eis a razão de que a própria Lei só torna tal ato exigível no momento da apresentação da proposta.

Tal ato constitui-se em excludente.

A comprovação da prestação de garantia se dá pela apresentação da apólice de seguro.

5. DAS PROPOSTAS E DOCUMENTOS APRESENTADOS

Vejamos pois, os motivos deste memorial de recursos:

**A – INABILITAÇÃO DA EMPRESA TERCOM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
LTDA**

A empresa apresentou apólice de seguro diretamente no dia do julgamento, ou seja, no momento da apresentação da sua proposta comercial, como previsto ao artigo 58 da Lei Federal 14.133/2021.

Como demonstrado razão não assiste à Administração Municipal legislar além daquilo permitido.

Ocorre que, se a regra é apresentar no momento anterior da apresentação da proposta isso permite o conhecimento antecipado das empresas, surge a celeuma, que consiste em ponto polêmico, possuindo divergências doutrinárias, como se verá a seguir.

Parte da doutrina entende que a garantia da proposta deve ser exigida apenas após a fase de disputa aberta, quando houver, a apresentação da proposta atualizada ao lance final.

Ou seja, após a etapa de lances, quando o agente de contratação convocar o licitante melhor classificado para a apresentação de proposta readequada ao último valor ofertado na disputa, exigiria a garantia de proposta.

Frisa-se que atualmente, nas plataformas eletrônicas, os concorrentes não são identificados no decorrer da etapa de lances, apenas ao término da disputa.

Essa linha doutrinária defende que a apresentação da garantia da proposta antes da fase aberta de disputa ocasionaria indevida violação do sigilo das propostas dos concorrentes.

Nota-se a seriedade da descabida exigência editalícia.

Ainda não existem julgados com pertinência à Lei Federal 14.133/2021 quanto ao citado.

Porém, vejamos, julgado quanto à exigência contida ao Edital na vigência da Lei 8.666/93, pois isto revela como a justiça enxerga este ato:

(TCU, Acórdão nº 804/2016 – Plenário)

“O Plenário do Tribunal acolheu a proposta do relator, conheceu da representação para considerá-la procedente e **determinou ao município que adote, se ainda não o fez, as providências necessárias à anulação do certame e, caso opte por lançar nova licitação, adote as seguintes medidas para evitar, entre outras, as ocorrências abaixo relacionadas: “9.3.1. exigência de apresentação de garantia de proposta em data anterior a fixada como limite para a entrega da documentação de habilitação econômico-financeira, em desacordo com o disposto nos arts. 4º, 21, § 2º; 31, inciso III; 40, inciso VI, e 43, inciso I, todos da Lei 8.666/1993, conforme jurisprudência deste TCU, a exemplo do orientado nos Acórdãos 2993/2009”**

Alertamos para o entendimento registrado, o que em persistir acabará por ocasionar tal anulação.

Lembramos para o teor do artigo 58 da Lei 14.133/2021: **“Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.”**



B – HABILITAÇÃO DA EMPRESA GIC SERVIÇOS LTDA

Referida **RECORRIDA** apresentou atestados de capacidade técnica visando comprovar a temporalidade mínima exigida à qualificação técnica, vejamos:

- **1º atestado:** Emitido pela Secretaria Municipal de Educação, datado de 08/03/2024, derivado da Ata de Registro de Preços 056/2022 e também do contrato administrativo nº 1471/2022, que comprovam a prestação de serviços no período de **22/11/2022 a 07/11/2024**, cujo resultado demonstra a prestação de serviços pelo prazo de **23 meses e 15 dias**, portanto abaixo do mínimo exigido a qualificação técnica.

- **2º atestado:** Emitido pela Secretaria Municipal de Saúde, sem registro de data de emissão, derivado da Ata de Registro de Preços 056/2022, que comprovam a prestação de serviços no período de **16/11/2022 a 16/11/2023**, cujo resultado demonstra a prestação de serviços pelo prazo de 12 meses, portanto abaixo do mínimo exigido a qualificação técnica.

A soma de atestados de períodos concomitantes é permitida para fins de quantidade de postos, mas não para comprovar tempo de experiência.

Pelo somatório dos dois atestados chega-se a temporalidade de prestação de serviços de **23 meses e 23 dias**.

Ainda que por **07 dias**, a **RECORRIDA** não cumpriu o exigido.

Isto deveria ter causado a **INABILITAÇÃO** da **RECORRIDA**.

6. DA CONCLUSÃO

Inicialmente temos a relatar-lhes sobre a impossibilidade de se falar na Administração, seja por via telefônica ou mesmo por e-mail.

Fizemos inúmeras tentativas de contato na qual não obtivemos sucesso.

Mesmo os e-mails enviados só foram abertos um dia depois e mesmo assim sem **‘NENHUMA RESPOSTA’**.

A permissão para realização de pregões na modalidade presencial também é precedida de determinadas condições.

A gravação em áudio e vídeo é imprescindível!

É condição imposta pela Lei.

Verificamos ainda que na proposta comercial apresentada pela **RECORRIDA** a municipalidade aceitou no item **férias e adicional + um terço o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais)**. Não discutimos este item pois a licitante é obrigada a suportar sua proposta, mas consideramos ato falho ao não se verificar tal item.

As planilhas apresentadas pela **RECORRIDA** apresentaram inúmeras irregularidades, mas como temos o entendimento de que ela deverá custear a sua própria proposta optamos por relevar.

7. DO PEDIDO

Isto posto, **REQUEREMOS:**

- a) Seja revista a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **TERCOM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pelo entedimento de que a mesma apresentou-se ao certame de forma correta, em perfeito par com a legislação vigente, e seja considerada **HABILITADA**;
- b) Seja revista a decisão de **HABILITAÇÃO** da empresa **GIC SERVIÇOS LTDA**, em vista da apresentação de atestados de capacidade técnica que não atendem ao solicitado, e seja considerada **INABILITADA**;
- c) Em caso de não atendimento ao pleito, seja referido processo remetido à Autoridade Competente, para que possa apreciá-lo e emitir juízo de decisão.
- d) Solicitamos a disponibilização das filmagens incluso o áudio da sessão de julgamento, em consonância à Lei Federal 14.133/2021;
- e) Solicitamos disponibilização dos valores pertinentes à produção de cópia reprográfica de todo o processo – **capa a capa** – para o caso de necessitarmos ingressar com ação judicial e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – **TCEMG** e também ao Tribunal de Contas da União – **TCU**.



f) Sejam todos os demais licitantes citados da presente interposição deste recurso, e caso queiram, possam propor impugnações no prazo previsto no artigo 165, inciso II, § 4º, da Lei Federal 14.133/2021;

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Barão do Monte Alto – Minas Gerais, 12 de novembro de 2024.

TERCOM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA

CNPJ/MF nº 13.460.179/0001-01

PEDRO HENRIQUE GOMES BRANDÃO

Sócio Administrador